



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE
Nesta Data 11/12/2025
Vota Nicaíza
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Govern...

VETO TOTAL 389/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.816/2025, de autoria do Deputado Michel Henrique, que ***“Institui a Política Estadual de Implantação do Polo de Inovação, Educação Técnica e Protagonismo Ambiental do Cariri Paraibano e dá outras providências”***.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de lei nº 4.816/2025 busca instituir a Política Estadual de Implantação do Polo de Inovação, Educação Técnica e Protagonismo Ambiental do Cariri Ocidental Paraibano, com o objetivo de promover a formação profissional, técnica, tecnológica e socioambiental de jovens a partir do Ensino Fundamental II, Ensino Médio, Técnico e Superior, por meio de parcerias estratégicas entre o Estado e instituições públicas e privadas, sem oneração direta ao orçamento estadual (art. 1º).

A decisão de vetar integralmente a propositura fundamenta-se em razões de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, conforme detalhado a seguir.

Consoante com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES), o Projeto de Lei nº 4.816/2025, em seus artigos iniciais, já incorre em vício de iniciativa ao: **(i)** instituir uma Política Estadual



ESTADO DA PARAÍBA

(art. 1º); **(ii)** definindo objetivos e diretrizes (art. 3º), o que invade a prerrogativa do Poder Executivo de planejar e organizar os serviços públicos; além de **(iii)** determinar a localização preferencial dos Polos (art. 2º); e, **(iv)** especificar as instituições parceiras (art. 4º), usurpando a competência do Governador para dispor sobre a organização administrativa e a gestão de convênios e parcerias.

O art. 2º do PL interfere na autonomia administrativa do Poder Executivo ao predeterminar a utilização de estruturas como a Escola Técnica Estadual em Serra Branca. A decisão sobre a melhor utilização dos bens e equipamentos públicos estaduais, bem como a definição de prioridades de investimento e localização de projetos, é prerrogativa do Governador.

Ao citar nominalmente instituições como UEPB, IFPB e UFCG, o artigo, embora não as obrigue, cria uma expectativa e uma diretriz que pode ser vista como uma interferência na autonomia de entes federais (IFPB, UFCG) e da Universidade Estadual (UEPB), que possuem autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Além do mais, sobre os artigos supramencionados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que, **mesmo que a lei de iniciativa parlamentar não gere aumento de despesa imediato (como tenta prever o art. 9º), ela é inconstitucional se interferir na gestão administrativa e no planejamento do Poder Executivo.** A propositura, ao detalhar a política, sua execução, a criação de programas e comitês, usurpa a competência do Governador para dispor sobre a matéria.

Ato contínuo, no art. 5º do Projeto de Lei em análise, o uso do termo “poderão” sugere uma faculdade, mas o artigo, ao detalhar o conteúdo programático e a natureza das atividades (incisos I a VII), está, na prática,

27



ESTADO DA PARAÍBA

determinando a forma de execução de uma política pública de educação e formação profissional.

O detalhamento do conteúdo e da área de atuação dos cursos é uma prerrogativa do Poder Executivo por meio de seus órgãos técnicos (Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade). Essa é uma matéria de gestão administrativa e planejamento educacional, que deve ser definida por regulamento ou ato do Executivo, e não por lei de iniciativa parlamentar.

E mais, o art. 6º do Projeto de Lei nº 4.816/2025 dispõe sobre a criação de um Programa Jovem Guardião da Caatinga; o art. 7º prevê a possibilidade ao Poder Executivo de criar outro Programa de Bolsa de Incentivo à Formação Técnica e Ambiental; e, o art. 8º, prevê a instituição de Comitês Regionais com a participação da sociedade, instituições de ensino e entes governamentais locais. Tratando-se de órgãos colegiados, que são matérias inseridas na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A criação de programas e a instituição de órgãos colegiados afetam diretamente a estrutura e o funcionamento da administração pública, além de implicarem, ainda que indiretamente, na alocação de recursos, pessoas e gestão de despesas públicas (art. 6º e art. 7º), o que é de iniciativa privativa do Governador.

E mesmo que a redação do art. 7º do PL use o termo “*poderá criar o Programa...*”, a iniciativa de instituir um novo programa de Governo é prerrogativa exclusiva do Governador, o que não sana o vício de iniciativa. E no § 1º apenas delega a regulamentação (ato secundário) ao Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA

O problema é a origem do Projeto de Lei (criação do programa), e não quem a regulamenta, sendo assim, a inconstitucionalidade formal permanece. Em seguida, o § 2º do mesmo art. 7º tenta afastar o vício de despesa, mas falha em afastar o vício de iniciativa.

A sugestão de fontes de custeio (como o FUNCEP/PB, que é um Fundo Estadual) e a previsão de financiamento pressupõem a gestão de recursos públicos e a alocação orçamentária, que são atos de administração e planejamento reservados ao Executivo. A jurisprudência é clara: **a interferência na gestão administrativa, mesmo sem aumento de despesa imediato, configura usurpação de competência.**

Conforme dispõe a art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado, a iniciativa de Projeto de Lei que dispõe sobre a organização e funcionamento da administração pública, a criação de programas de Governo, serviços públicos, atribuições e órgãos da Administração. Vejamos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (*grifo nosso*)



ESTADO DA PARAÍBA

A instituição de programa em que se estabelecem diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Por todo o exposto, embora vislumbre bons propósitos no Projeto de Lei, não há dúvidas de que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS E HIGIENE PESSOAL NO ATO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, EM PARTE. 1. A edição de norma, por iniciativa do Poder Legislativo, que envolve matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, sugere violação do princípio da separação de poderes. 2. O art. 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62, exclui, consequentemente, da competência do Legislativo local a iniciativa de leis que digam sobre a organização administrativa do Executivo. 3. Representação parcialmente procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000212666655000 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 24/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/02/2023) *(grifo nosso)*

Ainda:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.595/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI A "CAMPANHA DE PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE NO MUNICÍPIO DE

5/7



ESTADO DA PARAÍBA

RIO DAS OSTRAS". ALEGAÇÃO DE QUE A LEI IMPUGNADA INCORRE EM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR SER DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ORDENANDO A PRÁTICA DE ATOS QUE RESULTEM, INCLUSIVE, EM REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE SEQUER EXISTEM, TENDO EM VISTA OS GASTOS EMERGENCIAIS REALIZADOS PARA FAZER FRENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MATERIAL E CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA O COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. INCREMENTO DE DESPESAS EM CENÁRIO DE FORTE QUEDA DA ARRECADAÇÃO E DE NECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO PRIORITÁRIO DE RECURSOS AO COMBATE À CRISE SANITÁRIA. **INGERÊNCIA INDEVIDA DA CASA LEGISLATIVA AO DISPOR SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** VIOLAÇÃO AO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 112, § 1º, INCISO II, LETRA D C/C 145, INCISO VI E 209, INCISO III E § 5, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES,** PREVISTO NO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA E. CORTE. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00169086420228190000 202200700146, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 19/12/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/01/2023) *(grifo nosso)*

Assim, resta evidente a interferência do Projeto de Lei nº 4.816/2025 na organização administrativa estadual. Por conseguinte, sendo PL de iniciativa parlamentar, é inconstitucional pelo vício de iniciativa, ferindo os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição da República e no art. 6º da Constituição do Estado da Paraíba.

Em conclusão, embora o mérito da propositura seja louvável e

97



ESTADO DA PARAÍBA

demonstre a preocupação com o desenvolvimento sustentável do Cariri Paraibano, a forma como a matéria foi veiculada viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, ao invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e a gestão da administração pública. A inconstitucionalidade formal impede a sanção, cabendo ao Poder Executivo, se for o caso, adotar as medidas necessárias para a implementação de políticas semelhantes, respeitando a devida iniciativa.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

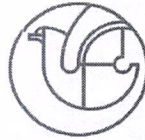
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.816/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
11/12/2025
Costa Dúcio Sora
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.827/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.816/2025
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

VETO
João Pessoa, 10/12/2025

João Azevêdo Lins Filho
Governador

**Institui a Política Estadual de Implantação
do Polo de Inovação, Educação Técnica e
Protagonismo Ambiental do Cariri
Paraibano e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Implantação do Polo de Inovação, Educação Técnica e Protagonismo Ambiental do Cariri Ocidental Paraibano, com o objetivo de promover a formação profissional, técnica, tecnológica e socioambiental de jovens a partir do Ensino Fundamental II, Ensino Médio, Técnico e Superior, por meio de parcerias estratégicas entre o Estado e instituições públicas e privadas, sem oneração direta ao orçamento estadual.

Art. 2º A Política será implementada, preferencialmente, nos municípios de Monteiro (UEPB/IFPB), Sumé (UFCG) e Serra Branca (ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL), podendo ser expandida para outras cidades do território do Cariri Paraibano.

Art. 3º São diretrizes da Política:

- I – a interiorização do ensino técnico, tecnológico e ambiental;
- II – o estímulo à permanência do jovem no território com oportunidades educacionais e de trabalho;
- III – o fortalecimento das cadeias produtivas locais e práticas sustentáveis;
- IV – a valorização da agroecologia, da gestão ambiental, das energias renováveis e do turismo de base comunitária;
- V – o incentivo ao protagonismo juvenil, à pesquisa, inovação e empreendedorismo;
- VI – a promoção da educação ambiental e do pertencimento ao bioma Caatinga;
- VII – a valorização dos saberes tradicionais e da cultura regional;
- VIII – a articulação interinstitucional com entidades públicas e privadas;
- IX – utilização otimizada de recursos e estruturas já existentes, evitando a criação de despesas adicionais.

Art. 4º A implantação dos Polos será realizada mediante convênios, Termos de Cooperação Técnica ou parcerias já estabelecidas, sem geração de novas despesas ao Estado, com as seguintes instituições:

- I – Instituto Federal da Paraíba – IFPB;
- II – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
- III – Universidades públicas e privadas;
- IV – Centros de pesquisa e incubadoras de startups.

Art. 5º Os polos poderão ofertar cursos e atividades formativas voltadas, especialmente, para:

- I – energias renováveis (solar, eólica, biomassa);
- II – agroecologia e agricultura familiar;
- III – gestão e preservação ambiental;
- IV – sustentabilidade e recuperação de áreas degradadas;
- V – turismo ecológico e de base comunitária;
- VI – economia criativa, tecnologias sociais e cidadania ambiental;
- VII – formação de lideranças juvenis com foco na educação ambiental e no bioma Caatinga.

Art. 6º Fica criado o Programa Jovem Guardião da Caatinga, vinculado aos polos, com o objetivo de envolver estudantes em atividades de preservação ambiental, cultura regional e cidadania, promovendo:

- I – oficinas, vivências e intervenções territoriais;
- II – práticas pedagógicas integradas ao currículo escolar;
- III – projetos com enfoque na valorização e preservação do bioma Caatinga;
- IV – atuação em parceria com escolas, universidades, movimentos sociais e órgãos públicos.

Art. 7º Para melhor execução desta Lei, o Poder Executivo poderá criar o Programa de Bolsa de Incentivo à Formação Técnica e Ambiental, destinado a jovens em situação de vulnerabilidade social, matriculados nos cursos e ações formativas vinculadas aos polos.

§ 1º As bolsas serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

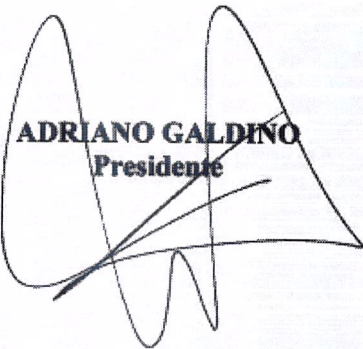
§ 2º Poderão ser financiadas com recursos do FUNCEP-PB, emendas parlamentares e outras fontes legais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir Comitês Regionais de Inovação e Educação Técnica, com a participação da sociedade civil, instituições de ensino e entes governamentais locais, para acompanhar a execução da Política ora instituída.

Art. 9º A implementação da Política estará condicionada à celebração dos instrumentos de cooperação e à disponibilidade orçamentária do Estado, não implicando aumento de despesas ou criação de obrigações financeiras para o Estado da Paraíba.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 17 de novembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente